

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão no caso 552/2018/MIG sobre a recusa da Comissão Europeia em conceder acesso público a documentos relativos à «lei das redes» alemã**

Decisão

**Caso 552/2018/MIG - Aberto em 22/03/2018 - Recomendação sobre 11/06/2019 - Decisão de 20/11/2019 - Instituição em causa** Comissão Europeia ( Má administração detetada ) |

O caso dizia respeito a um pedido de acesso público a documentos na posse da Comissão Europeia relativos à «lei das redes» alemã, uma lei nacional destinada a combater as notícias falsas nas redes sociais.

A Provedora de Justiça apresentou uma proposta de solução, solicitando à Comissão que reconsiderasse a sua recusa (parcial) de conceder acesso público aos documentos. A Comissão não respondeu no prazo fixado pela Provedora de Justiça. Em seguida, a Provedora de Justiça emitiu uma recomendação à Comissão.

A Comissão respondeu que não aceitava a recomendação da Provedora de Justiça.

A Provedora lamenta que a Comissão não tenha seguido a sua recomendação. Mantém as suas conclusões em matéria de má administração.

## **Antecedentes da queixa e do inquérito**

1. Nos termos das regras da UE [1], os Estados-Membros que tencionem adotar legislação técnica para produtos ou serviços em linha têm de notificar a Comissão. A Comissão e os outros Estados-Membros podem então avaliar, num «prazo suspensivo» de três meses, se o projeto de lei está em conformidade com o direito da União.

2. Em março de 2017, as autoridades alemãs notificaram a Comissão da sua intenção de



adotar uma lei destinada a combater a «agitação» e as «notícias falsas» nas redes sociais, a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* [2] ( «Lei relativa à aplicação da rede»). O período de statu quo terminou em 28 de junho de 2017, sem que a Comissão ou outros Estados-Membros tenham apresentado quaisquer observações.

3. Em julho de 2017, a queixosa, uma deputada alemã, solicitou à Comissão que lhe facultasse acesso público aos documentos relativos ao projeto de lei de execução da rede e à notificação das autoridades alemãs [3] .

4. A Comissão informou o autor da denúncia de doze documentos que já estavam disponíveis ao público e concedeu-lhe um amplo acesso parcial a seis outros documentos, ocultando apenas dados pessoais. No entanto, a queixosa alegou que a Comissão não tinha identificado todos os documentos relevantes para o seu pedido de acesso público.

5. A Comissão voltou a verificar os seus arquivos e identificou **18 documentos adicionais** . Concedeu acesso parcial a 13 desses documentos e nenhum acesso a 5 documentos. Justificou as oclusões baseando-se na necessidade de proteger os dados pessoais, de proteger a sua tomada de decisões e de proteger o aconselhamento jurídico [4] .

6. **Em seguida**, o queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça.

7. Durante o inquérito da Provedora de Justiça, a queixosa informou a Provedora de Justiça de mais seis documentos (correio eletrónico) que considerava dever ter-lhe sido divulgado na sequência do seu pedido de acesso público.

8. O Provedor de Justiça inspecionou os documentos a que a Comissão tinha negado acesso total, bem como as seis mensagens de correio eletrónico identificadas pelo queixoso.

## Proposta do Provedor de Justiça para uma solução

9. O Provedor de Justiça considerou que a leitura pela Comissão do pedido de acesso do público apresentado pelo queixoso era excessivamente restritiva. Concluiu que a Comissão não tinha identificado pelo menos cinco documentos.

**10. O Provedor de Justiça propôs que a Comissão procedesse a uma nova avaliação do pedido de acesso do queixoso, procurando documentos relativos ao projeto de lei e à notificação dessa lei pela Alemanha.**

**11. No que diz respeito aos documentos já identificados, o Provedor de Justiça propôs que, à luz da jurisprudência recente, a Comissão reconsiderasse a sua recusa parcial de conceder acesso total [5] .**

12. A Comissão solicitou ao Provedor de Justiça uma prorrogação do prazo para a sua resposta à sua proposta de solução, mas não respondeu dentro do prazo prorrogado.



## Recomendação do Provedor de Justiça

**13.** O Provedor de Justiça considerou que a interpretação errónea, por parte da Comissão, do âmbito do pedido de acesso do público apresentado pelo queixoso e a sua aplicação restritiva da isenção, que visa proteger a sua tomada de decisões e aconselhamento jurídico, constituíam má administração. Recomendou que a Comissão, tendo em conta a jurisprudência recente da UE, concedesse ao queixoso o acesso mais amplo possível aos documentos já identificados e a todos os documentos que possam razoavelmente ser considerados abrangidos pelo âmbito do pedido de acesso do público do autor da denúncia [6] .

**14.** Na réplica, a Comissão manteve a sua posição anterior. Especificamente, afirmou que tinha informado a queixosa na sua decisão inicial de que «*todos os documentos identificados estavam redigidos no âmbito do [procedimento de notificação]*», e que a queixosa não tinha contestado a sua leitura do âmbito do seu pedido. Reiterou igualmente que a DG GROW era o serviço da Comissão responsável pelo procedimento de notificação e salientou que havia alguns documentos de outros serviços entre os documentos identificados.

**15.** No que diz respeito à jurisprudência recente da UE a que o Provedor de Justiça se referiu, a Comissão argumentou que, ao tomar a sua decisão final sobre o pedido de acesso do queixoso, tinha tido em conta as circunstâncias de direito e de facto na altura, incluindo o estado da jurisprudência tal como era nessa altura. Além disso, os documentos pertinentes, aos quais o queixoso pediu acesso, são diferentes dos documentos em causa no processo pendente nos órgãos jurisdicionais da União. Em especial, os documentos em causa no pedido de acesso do autor da denúncia não foram apresentados no âmbito de uma avaliação de impacto, mas dizem respeito a um procedimento de notificação. Por conseguinte, a Comissão considerou que esta jurisprudência não é aplicável [7] .

**16.** A queixosa respondeu que a Comissão tinha interpretado incorretamente o âmbito do seu pedido de acesso e, por conseguinte, não identificou todos os documentos pertinentes. Afirmou igualmente que os argumentos da Comissão são contraditórios.

## Avaliação do Provedor de Justiça após a proposta de solução e a recomendação

**17.** É evidente para o Provedor de Justiça que a Comissão interpretou incorretamente o âmbito do pedido de acesso do público apresentado pelo queixoso.

**18.** Antes do inquérito da Provedora de Justiça, a queixosa tinha afirmado repetidamente que a Comissão devia conservar outros documentos abrangidos pelo seu pedido de acesso. Dado que a Comissão não informou a queixosa da forma como tinha entendido o seu pedido, a queixosa não podia ser mais específica na altura. Nomeadamente, o autor da denúncia não podia saber que a Comissão tinha procurado documentos apenas na DG GROW. Como a



própria Comissão afirmou, havia também documentos na posse de outros serviços da Comissão. Neste contexto, o Provedor de Justiça observa que a Comissão é uma entidade única.

**19.** Durante o inquérito da Provedora de Justiça, a queixosa esclareceu novamente a forma como o seu pedido devia ser entendido, nomeadamente que solicitava acesso a documentos relativos à notificação do projeto de lei e do próprio projeto de lei em qualquer parte da Comissão, o que está em conformidade com a redação do seu pedido de acesso. Além disso, o autor da denúncia identificou seis mensagens de correio eletrónico trocadas entre diferentes serviços da Comissão. Uma destas mensagens de correio eletrónico constituía um anexo a um dos documentos identificados. Com efeito, as restantes cinco mensagens de correio eletrónico não tinham sido identificadas pela Comissão. Todas estas mensagens de correio eletrónico dizem claramente respeito à *notificação* do projeto de lei e podem ser classificadas como «documentos da Comissão». Por conseguinte, é evidente que a Comissão não identificou pelo menos estas cinco mensagens de correio eletrónico.

**20.** No que diz respeito às ocultações efetuadas para proteger o processo decisório e o aconselhamento jurídico da Comissão, o Provedor de Justiça discorda da opinião da Comissão de que o recente acórdão *ClientEarth* não se aplica ao presente caso.

**21.** Os documentos em causa no processo *ClientEarth* eram documentos relativos a «*avaliações de impacto realizadas com vista à eventual adoção de iniciativas legislativas pela Comissão*» [8]. Embora os documentos em causa no presente processo não digam respeito a iniciativas legislativas da Comissão — dizem respeito a uma iniciativa legislativa de um Estado-Membro para adotar regras nacionais — o Provedor de Justiça salienta que o elemento relevante no processo *ClientEarth* era que os documentos relativos à *adoção de legislação*. Os cidadãos têm, numa democracia, um interesse acrescido em saber porquê e como a legislação é adotada. Deve ser sempre concedido um acesso mais amplo do público aos documentos relacionados com a adoção de legislação, uma vez que todos os cidadãos abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial da legislação serão afetados pela legislação. O facto de a legislação em causa no presente processo ser uma legislação nacional, aplicável apenas na Alemanha, não altera este princípio. Por conseguinte, foi inteiramente correto basear-se nos princípios subjacentes à jurisprudência *ClientEarth*.

**22.** Além disso, a Comissão argumentou que os documentos em causa «*continuam a ser relevantes para a preparação de uma avaliação de impacto*» sobre «*possíveis medidas para melhorar ainda mais a eficácia da luta contra os conteúdos ilegais em linha*». Esta avaliação de impacto conduziu a uma proposta da Comissão de direito da UE em matéria de prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha [9]. Assim, os documentos em causa dizem indiretamente respeito a uma iniciativa legislativa da Comissão. Embora não constituam formalmente «relatórios de avaliação de impacto» na aceção da jurisprudência *ClientEarth*, os princípios subjacentes à jurisprudência *ClientEarth* aplicam-se certamente também por esta razão.

**23.** Por conseguinte, a Provedora de Justiça está desapontada com o facto de a Comissão ter



rejeitado a sua recomendação e não ter aproveitado a oportunidade para ser mais transparente.

## Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

**A Provedora de Justiça regista a rejeição da sua recomendação e reitera a sua conclusão de que a Comissão deveria ter concedido à queixosa o acesso mais amplo possível aos documentos que solicitou.**

O autor da denúncia e a Comissão serão informados desta decisão .

Emily O'Reilly

Provedor de Justiça Europeu, Estrasburgo, 20/11/2019

[1] Diretiva 2015/1535 relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex%3A32015L1535> [Link].

[2] Ver <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex%3A32015L1535> [Link].

[3] Nos termos do Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R1049&from=EN> [Link].

[4] Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do artigo 4.º, n.º 3, segundo travessão, e do artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

[5] A proposta do Provedor de Justiça para uma solução está disponível em:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/solution/en/114788> [Link].

[6] A recomendação do Provedor de Justiça está disponível em:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/recommendation/en/115002> [Link].

[7] O texto integral da resposta da Comissão à recomendação do Provedor de Justiça está disponível em: <https://www.ombudsman.europa.eu/en/correspondence/en/118691> [Link].



[8] Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de setembro de 2018, *ClientEarth/Comissão*, C-57/16 P, n.º 89:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=205322&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=asc>  
[Link].

[9] Ver: [https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/initiatives/ares-2018-1183598\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/initiatives/ares-2018-1183598_en) [Link].